

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 485/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.003349-2024-85**Órgão: ELETRONUCLEAR – Eletrobrás Termonuclear S.A.****Requerente: 081882****Resumo do Pedido**

Fazendo referência ao Balanço Social do Relatório da Administração e Responsabilidade Social & Demonstrações Financeiras – 2023, o requerente realizou as seguintes perguntas: (1) quais os motivos da omissão dos números que deveriam constar em "menores de 18 anos" nos anos 2022 e 2023 no item 6 – Balanço Social, p. 41, item 3.6. Estes trabalhadores não existem para a Eletronuclear? e (2) Detalhar no item 5 do Balanço Social, quais são os processos movidos contra a entidade e qual (de forma individualizada) o objeto das 3 (três) ações em 2023, foro, valores das causas, a parte autora e os pleitos? Acrescentou que são os mesmos detalhes da única ação movida conta a Eletronuclear em 2022.

Resposta do órgão requerido

Sobre a questão 1, o órgão respondeu que, na tabela referida, são divulgados somente os dados dos empregados efetivos da Eletronuclear. Como não há empregados menores de 18 anos na empresa, não se aplica o preenchimento do campo "menores de 18 anos". Em relação a questão 2, informou que os processos administrativos e judiciais (listados em arquivo anexado) são públicos e informações adicionais poderão ser obtidas através de consulta aos mesmos.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou que a resposta prévia não esclareceu o quantitativo de menores aprendizes/jovem aprendiz.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que o inconformismo do recorrente não preenche os requisitos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) para interposição de recurso, visto que não houve indeferimento ou negativa de acesso na resposta anterior. Além disso, considerou que o cidadão modificou seu pedido original, postulando como recurso o que seria um novo pedido de acesso à informação. Pontuou que o recorrente confundiu os conceitos, ao considerar que o jovem aprendiz necessariamente seria menor de 18 anos (usa menor aprendiz e jovem aprendiz como sinônimos), o que não corresponde ao texto legal prescrito no art. 428 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) e que a entidade, conforme a norma NBC T 15 - Informações de Natureza Social e Ambiental, Resolução nº 1003, do seu Relatório de Administração, que prescreve quais serão as informações evidenciadas no Balanço Social da Companhia, não possui a obrigatoriedade de apresentar os dados distinguindo estes jovens aprendizes (maiores de 18 anos) no Balanço Social. Ainda ressaltou que, caso se entenda que o segundo pedido de acesso à informação (transvestido de recurso), nos termos solicitados pelo recorrente, deva ser atendido pela companhia, será necessário atentar para a observância do artigo 10 da Lei nº 12.527/11, bem como o artigo 12 do Decreto nº 7.724/2012, que exigem a especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, cabendo assim novo registro pela plataforma Fala.BR.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou que a companhia recorrida não informa quantitativo de jovem/menor aprendiz e omite informação em relatório.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou os termos da instância prévia, acrescentando que foram inobservados os incisos I e II, do artigo 13º do Decreto n. 7.724/12, que versa que não serão atendidos pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. Ainda salientou que, mesmo que se trate de questão no âmbito de pleito administrativo, resta como elemento orientativo a seguinte jurisprudência: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente formulou seu recurso nos seguintes termos: “À CGU”.

Análise da CGU

A CGU analisou que a companhia recorrida respondeu às solicitações realizadas inicialmente pelo requerente, sendo que o questionamento do quantitativo de menores aprendizes/jovem aprendiz não foi objeto de solicitação no pedido inicial, cabendo a aplicação da Súmula CMRI nº 02/2015. Orientou o cidadão para que interponha novo pedido de informação, se assim desejar, sobre a matéria estranha ao pedido original, devendo observar a orientação da entidade sobre a necessidade de melhor especificação da informação desejada.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade, visto que o objeto do pedido inicial foi atendido e que houve inovação recursal a partir do recurso de primeira instância, não conhecida pela recorrida, sendo cabível, portanto, a aplicação da Súmula CMRI nº 02/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente afirmou acreditar que, em caso de emprego de menores, seja natural informar o quantitativo. Com isso, reiterou pedido básico de quantitativo de menores empregados pelo ente público e revisão das demais decisões.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, e considerando a peça recursal de 4ª instância, observa-se que a demanda sobre o quantitativo de menores na empresa foi respondida na resposta inicial, quando a companhia recorrida informou que *“como não há empregados menores de 18 anos na empresa, não se aplica o preenchimento do campo ‘menores de 18 anos’”*. Desse modo, diante de tal declaração expressa do órgão, compreende-se que a empresa não possui empregados menores de 18 anos. Cabe salientar que a declaração do órgão público é revestida de presunção de veracidade, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. Salienta-se que, considerando que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Assim sendo, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Ante o exposto, esta Comissão não verificou negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280237** e o código CRC **93386049** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2024-51

SEI nº 6280237